



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001854/98-95
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.322
RECURSO Nº : 120.677
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

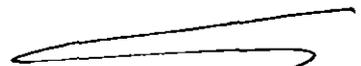
REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.

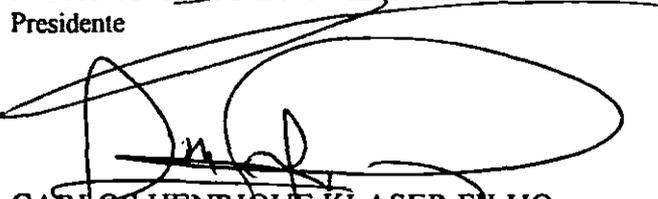
Mercadoria importada ao amparo de alíquota reduzida EX 01 – Tijolo refratário à base de SiO₂.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.677
ACÓRDÃO Nº : 301-29.322
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de mercadoria importada amparada pela redução da alíquota do Imposto de Importação (II) para 0% (zero por cento), utilizando-se o contribuinte do "Ex" 001 - "Tijolos refratários a base de SiO₂", previsto pela Portaria MF 93 de 26/02/93. Ocorre que, em procedimento de revisão aduaneira do despacho, verificou-se que a descrição da mercadoria constante na Declaração de Importação (DI.) nº 500460/94 (fls. 09/12), não corresponderia exatamente à do referido "ex", razão pela qual o produto deveria ser tributado com a alíquota prevista para a respectiva classificação fiscal, reduzida de 50% (cinquenta por cento), em virtude do incentivo fiscal relativo ao Programa BEFIEX.

Desta forma, lavrou-se a respectiva Notificação de Lançamento objetivando a cobrança do Imposto de Importação (II.), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de juros e multas de mora legalmente previstos, incidente sobre a mercadoria relativa à DI, que de acordo com o entendimento fiscal, não está amparada pela alíquota reduzida do "ex"001.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/23, alegando, em síntese, que apesar de não haver mencionado na especificação que o tijolo importado é à base de SiO₂, todo tijolo refratário utilizado na fábrica de alumínio possui alto teor de sílica. Ainda, para comprovação, colaciona aos autos, às fls. 24, cópia de documento afirmando tratar-se de catálogo do fabricante mencionando a composição do tijolo de sua marca. Logo, considera-se que a classificação no "ex" tarifário foi corretamente aplicada, na medida em que a especificação técnica enquadra-se perfeitamente na mercadoria importada.

Na decisão de primeira instância às fls. 27/30, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que a aplicação da alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo "ex", o que não se verifica nesta hipótese em questão.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 33/35, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na impugnação, ressaltando, ainda, que em momento algum o contribuinte tinha qualquer intenção em fraudar a legislação tributária, agindo, ao contrário, sempre de boa-fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.677
ACÓRDÃO Nº : 301-29.322

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *f*

RECURSO Nº : 120.677
ACÓRDÃO Nº : 301-29.322

VOTO

A questão cinge-se a identificar se a mercadoria importada está amparada pela redução da alíquota do Imposto de Importação (II) para 0% (zero por cento), de que trata o "EX 001 - Tijolo Refratário à base de SiO₂", previsto pela Portaria MF/93 de 26/02/93.

Entendendo o agente fiscal que os documentos que instruem a Declaração de Importação não trazem qualquer especificação permitindo que seja identificado se a mercadoria importada é exatamente aquela favorecida pela redução da alíquota, lavrou a presente Notificação de Lançamento, a fim de que o contribuinte recolha o II, IPI e respectivos acréscimos legais devidos em virtude da perda do direito de redução da alíquota do tributo.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que "a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional".

Assim, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo, portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

No presente caso, conforme consta no Campo 05 - Informações Complementares, o contribuinte declarou expressamente "EX: 01- Tijolo refratário à base de SiO₂," fls. 12, e, no campo 11 do anexo II da DI nº 500460/94, o contribuinte declarou estar importando "2.095 tijolos refratários 'CENTURION'- ref. DP2036-s; 2.151 *idem*; 4.839 *idem*; ref. 2054-s; 612 *idem*; ref. 2060-s; 139 *idem*; ref. 2136-s; 204 *idem*; ref. 2145-s; 19 *idem*, ref. 2536-s".

Com efeito, a mercadoria não deixou de ser especificada, uma vez que foi declarado pelo contribuinte tratar-se de tijolo refratário "centurion", sendo inclusive, especificado em cada caso a respectiva referência. Ademais, na impugnação de fls. 22/23, o contribuinte colaciona aos autos cópia de relatório técnico emitido pelo fabricante, onde encontram-se mencionados os elementos que compõem o tijolo importado, restando comprovado, assim, que tal mercadoria contém SiO₂ na sua composição.



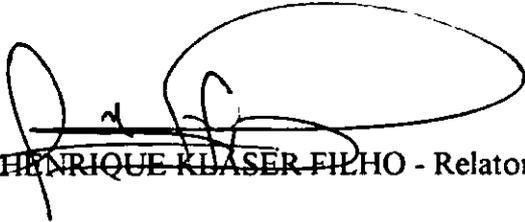
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.677
ACÓRDÃO Nº : 301-29.322

Desta forma, não há que se falar em exigência de recolhimento do II, IPI e respectivos acréscimos legais, uma vez que a mercadoria importada pelo contribuinte está amparada pela alíquota reduzida ("ex"), não havendo qualquer interpretação extensiva com relação à isenção concedida na Portaria MF 93, de 26/06/93. Ademais, é importante ressaltar a boa-fé por parte do contribuinte, não havendo qualquer indício de tentativa de fraude à legislação tributária.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento, exonerando, assim, o contribuinte do pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

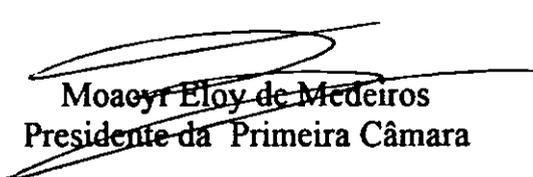
Processo nº:10320.001854/98-95
Recurso nº :120.677

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.322 .

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em